



PROCESSO N° TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137

A C Ó R D ã O  
(SDI-1)  
GMCB/cf

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.  
INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N°  
13.015/2014.**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.  
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS  
INSERVÍVEIS. SÚMULA N° 337, IV, "C". NÃO  
CONHECIMENTO.**

1. Não atendem à exigência constante da alínea "c", do item IV, da súmula n° 337, arestos extraídos de sítio da internet sem a menção expressa ao DJ ou DEJT como fonte oficial de publicação, não obstante a parte embargante tenha declinado o respectivo número do processo e o órgão prolator da decisão.

2. Na esteira do entendimento que vem se firmando nesta Corte, a ausência dos referidos dados se supriria se a parte tivesse procedido à juntada de cópia do acórdão paradigma com a indicação do endereço eletrônico validador com o respectivo código, o que não ocorreu na hipótese.

**3. Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137**, em que é Embargante **DENISE PALHARES MARTINS** e Embargada **CLARO S.A.**.

A egrégia a egrégia **Oitava** Turma desta Corte, mediante o v. acórdão da lavra da **Exm<sup>a</sup>. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, conheceu do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário.

Opostos embargos de declaração, decidiu a egrégia Turma negar-lhes provimento (fls. 961/965).

Inconformada a **reclamante** interpõe **recurso de embargos** (fls. 757/761), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário



**PROCESSO N° TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137**

a fim de que seja restabelecido o v. acórdão regional, por meio do qual foi decretada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Os **recursos** foram **admitidos** pela **Presidência da Oitava Turma desta Corte**, ante a possível existência de divergência jurisprudencial (fls. 774/776).

**Foi apresentada impugnação ao recurso de embargos** (fl. 783/786).

**O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer no feito**, a teor do disposto no artigo 83, § 2º, II, do RI/TST. É o relatório.

**V O T O**

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos, na hipótese, os pressupostos gerais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à representação processual regular e ao preparo, passo ao exame das condições próprias dos embargos.

**1.1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.**

Conforme relatado, a egrégia Oitava Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário.

Eis o teor do v. acórdão turmário ora embargado:

"Cinge-se a controvérsia em definir o marco inicial da contagem do prazo para a interposição do Recurso Ordinário, considerando o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais por força de Resolução Administrativa daquele Tribunal.



**PROCESSO N° TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137**

No caso dos autos, a sentença nos Embargos de Declaração foi disponibilizada no DEJT em 8/1/2016 e considerada publicada em 11/1/2016. Tendo em vista a Resolução Administrativa TRT3/SETPOE/227/15, os prazos processuais foram suspensos de 7/1/2016 a 20/1/2016.

Não se pode considerar o dia 11/1/2016 como data da intimação da decisão, pois os prazos estavam suspensos nesta data.

Se a data de publicação da decisão nos Embargos de Declaração ocorreu durante a suspensão do prazo recursal, deve ser considerada publicada a intimação no primeiro dia útil após o término desse período, ou seja, 21/1/2016.

Sendo assim, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 22/1/2016, sexta-feira, com término em 29/1/2016, sexta-feira.

O Recurso Ordinário da Reclamada foi interposto em 29/1/2016, tempestivamente, portanto.

Conheço, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação constitucional, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito." (fl. 753).

Inconformada a **reclamante** interpõe **recurso de embargos** (fls. 757/761), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário a fim de que seja restabelecido o v. acórdão regional, por meio do qual foi decretada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, constata-se que os dois arestos colacionados nos embargos interpostos pela reclamante afiguram-se inservíveis para efeito de comprovação de divergência jurisprudencial.

Os referidos julgados transcritos às fls. 756/761 não atendem à exigência constante da alínea "c", do item IV, da súmula n° 337, na medida em que não fazem menção expressa ao DJ ou DEJT como fonte



**PROCESSO N° TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137**

oficial de publicação, não obstante a parte embargante tenha declinado os respectivos números dos processos e os órgãos prolores das decisões.

Vejamos o teor da referida Súmula, no ponto em questão:

**"COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.  
RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS**

(...)

**IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:**

- a) transcreva o trecho divergente;
  - b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
  - c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho."
- (Grifei)

Não atende ao disposto na aludida súmula a mera menção feita ao endereço eletrônico onde, em tese, pode ser acessado o acórdão (<http://www.tst.jus.br>), porquanto imprescindível a indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Na esteira do entendimento que vem se firmando nesta Corte, a ausência dos referidos dados se supriria se a parte tivesse procedido à juntada de cópia do acórdão paradigma com a indicação do endereço eletrônico validador com o respectivo código, o que não ocorreu na hipótese.

**Não conheço**, pois, do recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



**PROCESSO N° TST-E-RR-2-50.2014.5.03.0137**

Brasília, 30 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100164ECC0B9863245.